



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.510833-5/001
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acórdão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 15/12/0020
Data da Publicação: 18/12/2020

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLOCAÇÃO DE CAÇAMBA DE ENTULHO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DANO MORAL - CONFIGURADO - DANO ESTÉTICO - DEVIDO - QUANTUM - MANUTENÇÃO - DANOS MATERIAIS - DEMONSTRADOS - LUCROS CESSANTES - COMPROVADOS - COMPENSAÇÃO COM AUXILIO ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM SEGURO DPVAT - CABIMENTO.

- Não se há de falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação se, apesar de sucinta, ela apresenta as razões de decidir, permitindo o perfeito exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa as provas pleiteadas pela parte apelante são desnecessárias ao julgamento da lide.

- Restando demonstrado que a empresa ré agiu negligentemente ao desrespeitar as normas de segurança para colocação de caçambas de entulho em vias públicas, dando causa ao acidente ocorrido, de rigor a sua condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo autor, considerando-se que tal circunstância efetivamente lhe acarretou desconforto, dor, sofrimento e tristeza, e além do mais, violou a sua integridade física.

- O valor da indenização por dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não podem ser ínfimos nem dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

- Orçamentos trazidos aos autos pela parte podem servir de prova para fins de fixação de valor de indenização em caso de acidente de trânsito.

- A parte autora tem direito aos lucros cessantes referentes à interrupção de suas atividades.

- A condenação dos lucros cessantes independe de eventual benefício previdenciário recebido pela vítima, pois são verbas de natureza distinta.

- A dedução do valor a ser recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria (Súmula nº 246 do STJ). Assim, deve ser decotada do valor da indenização título de danos materiais e lucros cessantes a quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.510833-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LEO CACAMBAS LTDA - ME - APELADO(A)(S): MAURICIO GOMES DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA
RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por LEO CAÇAMBAS LTDA - ME contra a r. sentença de ordem nº 124 que, na ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MAURÍCIO GOMES DA SILVA, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

1 - condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido com base na tabela da CGJMG a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1.0% ao mês, a partir da data do evento;

2 - condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos estéticos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que será corrigido com base na tabela da CGJMG a partir da sentença, acrescido de juros de mora de 1.0% ao mês, a partir da data do evento;

3 - condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, os gastos com aquisição de remédios (Id 20826232), sessões de fisioterapias (Id 20826250) e exames e remédios (Id 20826279);

3.1 - os aludidos valores deverão ser atualizados com base na tabela da CGJMG, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1,0% mensal, desde a citação;

4 - condenar a ré a pagar ao autor, a título de lucros cessantes, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, durante o período de 24/08/2016 a 19/01/2017, atualizado com base na tabela da CGJMG, a partir do mês vencido, acrescido de juros de mora de 1,0% mensal, desde a citação;

Por fim, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor total da condenação.

Em suas razões recursais (documento de ordem nº 131), a parte ré argui a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que a sentença foi proferida sem que fossem analisadas e consideradas todas as provas dos autos, razão pela qual ela é nula de pleno direito. Diz, ainda, que requereu na sua defesa (fls. 127/128 - ID 27677808) a expedição de ofício judicial a ser encaminhado à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, para que informasse ao Juízo os valores pagos ao Apelado em razão do acidente, a fim de que fossem deduzidos de eventual condenação conforme preceitua a Súmula 246 do E. STJ, no entanto, em nenhum momento foram intimados seus patronos da expedição dos ofícios para que providenciassem o encaminhamento ao INSS e DPVAT, o que inquestionavelmente implica na nulidade do ato praticado nos exatos termos do art. 276 do CPC/2015 c/c art. 5º da Lei 11.419/2006. Sustenta, também, que a sentença se acha carente de fundamentação, em especial quanto às contradições existentes na petição inicial, e sobre a ausência de exame do pedido contido na defesa de dedução do valor do Seguro DPVAT da indenização arbitrada. No mérito, sustenta que há inequívoca contradição entre a data informada pelo autor que teria se acidentado, bem como quanto ao hospital que teria sido socorrido, sem se olvidar que o Boletim de Ocorrência foi lavrado nove dias após o alegado sinistro, fatos que demonstram a fragilidade de suas alegações e das provas produzidas que não se prestam a embasar uma condenação. Destaca que a prova testemunhal também não contribuiu para a elucidação dos fatos, haja vista que as testemunhas não presenciaram o acidente. Assevera que sempre observou todas as normas municipais ao estacionar a caçamba de entulho no local e sua correta sinalização na via pública, não havendo qualquer ação ou omissão culposa que possa ensejar a sua responsabilização pelos danos sofridos pelo Apelado. Subsidiariamente, pede a redução da indenização por danos morais e estéticos. Pede o afastamento da condenação por lucros cessantes, considerando que o autor está recebendo auxílio-acidente do INSS, o que por si só lhe retira o direito de pleitear lucros cessantes, sem se esquecer que para a fixação da indenização por lucros cessantes é indispensável a existência de prova do prejuízo suportado pela parte que a reclama, o que não ocorreu. Alternativamente, requer sejam descontados da indenização todos os valores percebidos pelo Apelado em razão do auxílio-acidente pago pelo INSS, conforme orientação jurisprudencial. Requer, também, qualquer que seja a indenização, seja dela descontado o valor do seguro obrigatório.

Contrarrazões (documento nº 136).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura da sentença, verifica-se que o MM. Juiz a quo, ainda que de forma sintética, apresentou suas razões de decidir, compondo a lide e permitindo o exercício do direito à ampla defesa pelas partes, tanto assim que a parte ré está aqui a recorrer, se contrapondo aos fundamentos da sentença.

Desse modo, rejeito a preliminar.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Diz, ainda, que requereu na sua defesa (fls. 127/128 - ID 27677808) a expedição de ofício judicial a ser encaminhado à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A, para que informasse ao Juízo os valores pagos ao Apelado em razão do acidente, a fim de que fossem deduzidos de eventual condenação conforme preceitua a Súmula 246 do E. STJ, no entanto, em nenhum momento foram intimados seus

patronos da expedição dos ofícios para que providenciassem o encaminhamento ao INSS e DPVAT, o que inquestionavelmente implica na nulidade do ato praticado nos exatos termos do art. 276 do CPC/2015 c/c art. 5º da Lei 11.419/2006.

A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. (STJ, EREsp 1191598/DF).

Nesse contexto, mostra-se desnecessária a juntada aos autos da comprovação do recebimento pela parte autora de seguro obrigatório, o que poderá ser demonstrado na fase de execução.

MÉRITO

Narra a inicial que a ré, ora apelante, deixou uma caçamba em local não apropriado, diga-se, afastada do meio-fio, em frente ao nº. 395, aproximadamente, no bairro Vila da Serra, em Nova Lima/MG, conforme Boletim de Ocorrência, em frente à uma construção, tendo o autor, no dia 02/09/2016, quando voltava para sua casa depois de mais um dia de trabalho, isto por volta de 4h30min da manhã, se chocado contra ela, o que lhe causou fratura exposta na tíbia direita, ficando incapacitado para o trabalho.

Sustenta que em razão do acidente suportou prejuízos de ordem moral e material, razão pela qual, pugnou pela condenação da ré a ressarcir-lhe os danos sofridos.

Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais; mais R\$ 10.000,00 pelo danos estéticos; assim como ao ressarcimento dos valores gastos a aquisição de remédios (Id 20826232), sessões de fisioterapias (Id 20826250) e exames e remédios (Id 20826279); e, por fim, a título de lucros cessantes, o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, durante o período de 24/08/2016 a 19/01/2017.

A parte apelante, alega, em suma, que não há se cogitar de ato ilícito algum seu, haja vista que observou as disposições legais que regulamentam a colocação e permanência de caçambas de coleta de entulhos nas vias públicas.

Ocorre que a fotografia apresentada pelo autor demonstra que, de fato, a caçamba estava distante do meio fio, ocupando a via de tráfego de veículos, o que foi corroborado pela prova testemunhal que, seno certo que as testemunhas, embora não tivessem presenciado o momento do acidente, passaram pelo local instantes após o acidente e puderam constatar que a caçamba estava atravessada na pista.

É fato também que, em virtude do impacto o requerente sofreu fratura exposta na tíbia direita, conforme prontuários e receituários acostados aos autos.

Nesse contexto, à míngua de prova em sentido contrário, forçoso reconhecer que a ré agiu de forma negligente, ao descumprir as determinações de segurança para colocação de caçambas de entulho, dando causa ao acidente sofrido pelo autor.

Assentada a responsabilidade da ré, impõe-se verificar se o evento danoso importou em abalo moral ao autor.

Em relação ao dano moral, é sabido que se caracteriza pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade, causando-lhe constrangimentos.

No caso, os danos morais restaram configurados, haja vista o notório sofrimento e abalo psicológico suportado pela parte autora em decorrência do acidente sofrido, haja vista a gravidade da lesão sofrida - fratura exposta da tíbia - aliado ao fato de ter ficado incapacitado para o trabalho.

No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, este Tribunal tem primado pela razoabilidade e proporcionalidade quando de seu arbitramento.

Nesse aspecto, é necessário lembrar que essa espécie de indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Deve ser arbitrado com a devida observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso.

Atento a isso, considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, levando-se ainda em conta que as lesões sofridas pelo autor foram graves, entendo que se revela adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pelo MM. Juiz de Direito "a quo".

Quanto aos danos estéticos, também restaram devidamente comprovados, em especial pelo laudo pericial - Id 90676557 -, que atestou a existência de cicatriz na porção medial e anterior da perna direita, sendo razoável e proporcional a indenização no valor de R\$ 10.000,00 fixada na sentença.

Também se mostra devida a indenização por danos materiais, restando demonstrado os gastos que o autor teve em seu tratamento e recuperação, quais sejam: aquisição de remédios (Id 20826232), sessões de fisioterapias (Id 20826250) e exames e remédios (Id 20826279).

Quanto aos lucros cessantes, ensina Rui Stocco:

"Lucros cessantes constitui a expressão usada para distinguir os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem. Define-os João Casillo como 'o lucro que a pessoa vitimada deixará de ganhar, no futuro, como consequência do ilícito.' Em resumo, o *lucrum cessans* é o que deveria vir. O *damnum emergens*, ao contrário, já se mostra efetivo" (in "Responsabilidade Civil e Sua Interpretação", 3ª ed., RT, p. 584). (destaquei).

Acerca do tema, pertinente também o esclarecimento que se colhe de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

(...)

O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito." (in, Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., Malheiros, p.82).

Trago à colação ainda, a doutrina dos professores Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, in Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, 2014, ed. Jus Podvim, p. 313:

"(...) Vimos que os danos patrimoniais podem ser reflexos. Porém não se indeniza o dano incerto, ou seja, aquele insuscetível de efetiva demonstração ao longo da atividade probatória desenvolvida no processo. Não se indenizam esperanças desfeitas, danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos. Ele se converte em dano meramente hipotético, cuja reparabilidade será afastada pelo artigo 402 do Código Civil: '... as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'. Por conseguinte, para que possamos preservar a segurança jurídica e a confiança nas relações humanas é de bom alvitre que a responsabilidade civil exclua de seu espectro as meras conjecturas de danos." (destaquei).

Dessa forma, tem-se que o lucro cessante é espécie de indenização na qual a parte tem direito de receber o que deixou de auferir, desde que demonstrado por meio de prova concreta e segura, sendo tal ônus do autor, nos termos do art. 373, inciso I, do novo CPC.

No caso, alegou o autor que, à época do acidente trabalhava como garçom, sendo que, em decorrência da lesão sofrida, ficou sem trabalhar por aproximadamente 01 (um) ano, deixando de auferir o valor referente ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) de comissão/gorjeta.

As testemunhas ouvidas, colegas de trabalho do autor, confirmaram que a comissão por ele percebida,

de fato, era de aproximadamente R\$ 1.000,00, o que comprova de forma concreta e certa a cessação dos rendimentos que opor ele obtidos em razão de sua profissão, bem como a frustração daquilo que era razoavelmente esperado - comissão - que o autor deixou de auferir em razão do acidente, ou seja, os lucros cessantes.

Quanto à possibilidade de compensação dos lucros cessantes com o auxílio acidente concedido pelo INSS ao autor, tenho que a razão não assiste à apelante.

O benefício previdenciário percebido pelo apelado em virtude de sua incapacidade laboral não afasta seu direito à indenização decorrente do ato ilícito, já que as verbas são de naturezas distintas.

Assim, ensina Arnaldo Rizzardo:

(...) as diferentes indenizações demandam de causas distintas, apresentando, pois, naturezas próprias, não se confundindo uma com a outra. A reparação por acidente de trabalho, devida se a vítima foi colhida enquanto estava a serviço do empregador, emerge do seguro social. A pensão, a cargo da Previdência Social, corresponde a prestações descontadas por ela. Nem o valor do seguro particular é dedutível, porque decorre dos prêmios ou contribuições que o falecido recolhia à entidade. De forma que os benefícios concedidos pelos órgãos previdenciários são correspectivos das contribuições pagas pela vítima. Devem reverter em favor de seus beneficiários, e não do ofensor, mitigando a sua responsabilidade. Diversas sendo as fontes de que procedem as contribuições, não se destinam a reembolsar os prejuízos pelo fato ilícito, pois foram estabelecidas para favorecer o lesado ou seus dependentes, e não o causador do dano.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE PREPARO - INOVAÇÃO RECURSAL - DESERÇÃO - LUCROS CESSANTES - COMPENSAÇÃO COM O VALOR RECEBIDO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL - DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT - POSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - CONHECIDO - DANO ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE PROVA. Se a parte pratica ato incompatível com o alegado estado de hipossuficiência financeira, efetuando o pagamento das custas recursais, não lhe pode ser deferido o benefício da assistência judiciária. A inovação que acarreta o não conhecimento do recurso é aquela consistente na ausência de pedido correlato que deveria ter sido formulado na instância de origem, não sendo a hipótese quando a parte ré apela para reformar a sentença quanto à rejeição de matéria de defesa trazida na contestação e/ou em relação a questões processuais que surgiram apenas com a prolação da sentença. A condenação dos lucros cessantes independe de eventual benefício previdenciário recebido pela vítima, pois são verbas de natureza distinta. Os abalos psicológicos, sofridos pela parte autora em decorrência das lesões decorrentes do acidente de trânsito, configuram o dano moral. É possível a dedução do seguro DPVAT do valor da indenização, independentemente de comprovar o recebimento pelo beneficiário. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 500 do CPC não impõe deva o recurso adesivo contrapor-se unicamente ao tema impugnado no recurso principal, pois a lei faz referência apenas à sucumbência recíproca, à interposição do recurso principal, ao atendimento do prazo para oferecer as razões e ao conhecimento do recurso principal como condição para o exame do adesivo. Ausentes provas de que a cicatriz tenha causado ao autor constrangimento ou vergonha, indevida a fixação de indenização por danos estéticos. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.14.014352-6/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/09/2017, publicação da súmula em 14/09/2017)

Lado outro, viável a tese que sustenta a possibilidade de se abater da reparação devida ao autor o valor referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, conforme art. 246 do STJ:

"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."

Desse modo, o valor acima estabelecido para indenização por danos materiais deve ser compensado com eventual indenização a título de seguro DPVAT, já paga.

Registre-se que o eventual não recebimento do DPVAT não inviabiliza a dedução cabível, já que a suposta desídia da parte autora em cobrar a citada verba não obriga a seguradora.

Sobre o tema em apreço, confirmam-se os seguintes entendimentos do STJ e TJMG:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO.

(...)

5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes.

6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 861319 / DF, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 21/09/2006, DJ 09.10.2006, p. 310)

ACIDENTE DE VEÍCULO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO AOS FAMILIARES. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DO 'QUANTUM' A SER INDENIZADO PELA RÉ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O seguro obrigatório de veículos tem a finalidade de reparar, ao menos parcialmente, os danos causados por acidentes de trânsito, devendo, por esta razão, ser deduzido do valor a ser pago a vítima ou aos familiares pelo réu a título de indenização por responsabilidade civil.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 59.823/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 11.11.96, DJ 16.12.96, p. 50.864, RSTJ 144/243, grifos nossos).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS- ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL- DANO MORAL E PENSIONAMENTO PARA O FILHO MENOR- CABIMENTO- CONDUTA ANTIJURÍDICA DO PREPOSTO DA RÉ- VERIFICAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA DE INDENIZAR- CONFIGURAÇÃO- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- REDUÇÃO DO VALOR- CABIMENTO- DEDUÇÃO DO DPVAT- IMPOSIÇÃO- LIDE SECUNDÁRIA- SEGURADORA- RESPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO NO LIMITE DA APÓLICE- REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) Nos termos da Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.-A seguradora litisdenunciada tem obrigação de ressarcir a segurada dentro dos limites da apólice.-Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.752589-7/002. Relator do Acórdão: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. J: 03/03/2011. DJ: 18/03/2011)

POSTO ISSO, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a possibilidade de se abater da reparação por danos materiais devida ao autor o valor referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Diante do que restou decidido, redistribuo os ônus de sucumbência, condenando as partes, na proporção de 20% para o autor e 80% para a ré, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação à parte autora que é beneficiária da justiça gratuita.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RECURSO."